

Processo n.: @TCE 17/00782301

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000681, de 06/08/2008, no valor de R\$ 15.000,00, ao Sr. André Jean Amentt, para a realização do projeto "Divulgação Musical - Edição do CD André Jean Amentt - O Sol Vai Brilhar"

Responsáveis: Newton Marçal Santos, Gilberto Amaro Comazzetto e André Jean Amentt

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 323/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, através da NE n. 000681, de 06/08/2008, no valor de R\$ 15.000,00, ao Sr. André Jean Amentt, para a realização do projeto "Divulgação Musical - Edição do CD André Jean Amentt - O Sol Vai Brilhar"

2. Condenar o Sr. **André Jean Amentt**, inscrito no CPF sob o n. 949.986.719-87, ao recolhimento da quantia de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em razão da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 376/2021**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal, **o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. André Jean Amentt impedido de receber novos recursos do erário, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC